



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS
PÚBLICOS - SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

PARECER JURIDICO Nº 039/2025-AJ/SEMURB

SANTARÉM-PA, 07 DE AGOSTO DE 2025.

INTERESSADO: NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - NTLC.

ASSUNTO: ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER – ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER – PROCESSO Nº 2025/016/1138 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO– CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA TÉCNICA VISANDO À ELABORAÇÃO DE ESTUDOS, PROJETOS E DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS NECESSÁRIOS À INSTRUÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO.

I – RELATÓRIO:

Trata-se o presente procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, que tem por objeto a análise da possibilidade de contratação da empresa denominada ATTA ENERGIAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 28.650.589/0001-92, para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria, visando à elaboração de estudos, projetos e documentos administrativos necessários à instrução de processo licitatório destinado a atender às demandas da Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos de Santarém/PA.

Constam dos autos os seguintes documentos: Documento de Formalização de demanda; Justificativa de Preço; Estudo Técnico Preliminar; Mapa de Risco; Razão da Escolha do fornecedor; atestado de capacidade técnica, Certidões e validações; Proposta de orçamento da empresa; Termo de referência; Justificativa; Demonstrativo de Dotação Orçamentária; Autorização do ordenador de despesas e Minuta de contrato.

Esse é o sucinto relatório, passo ao parecer específico.

II - ARGUMENTOS PRELIMINARES:

De início, convém destacar que compete a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente legal, nos limites da legislação vigente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade dos atos administrativos, os quais se inserem no campo do mérito administrativo, reservado à discricionariedade da Administração Pública. Tampouco lhe compete examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no MS nº 24.073-3/2002.

Ressalta-se ainda, que esta análise toma por base exclusivamente os elementos constantes nos autos até a presente data, isentando-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, índices de reajuste, justificativas, limitando-se exclusivamente aos ditames



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS PÚBLICOS - SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

legais, restringindo-se a verificar, do ponto de vista formal, a regularidade para a realização do procedimento.

Ademais, o que veremos adiante, está dentro dos permissivos legais, não adentrando no juízo de valor dos servidores que atuaram.

III – DOS FUNDAMENTOS E DOS PERMISSIVOS LEGAIS:

Com todos os apontamentos lançados ao norte, principalmente quanto a não realização de procedimento licitatório sendo exceção, e tendo como suporte e fundamento a contratação direta, na modalidade inexigibilidade, é necessário incorrer algumas exigências, tais como veremos a seguir.

A tentativa da inviabilidade de competição fica justificada quando consta a ausência de diversificação de alternativa, com a existência de uma empresa que preencha os requisitos legais objetivos para executar o serviço; somado a isso, a comprovação de ausência de mercado concorrencial, sustentando concorrência entre os particulares, logo, sem oferta permanente no mercado.

Nesse trilhar, é válido ainda mencionar outros requisitos para aplicar a **inviabilidade de competição**, tendo em vista a impossibilidade de definição objetiva de critérios de julgamento como menor preço para serviços dessa natureza, que exigem avaliação qualitativa e técnica específica.

Assim, de forma inconteste, a permissão para a contratação de empresa, de forma direta, com a inexigibilidade, ante as condições do executor, seus métodos e resultados, que fazem transparecer a confiança e a necessidade reclamada e exigida pelo Poder Público contratante.

Pelo entendimento doutrinário de mestre administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra, Curso de Direito Administrativo, 25ª ed., São Paulo; Malheiros, 2008, **a singularidade da atividade licitada**, é aquela que possui natureza individual, tornando inassimilável a qualquer outro a prática e adoção de tais atividades, sendo em sentido absoluto, ou em razão de evento externo ou em razão de natureza íntima do objeto.

No caso em análise, primeiramente, observa-se que o presente processo de inexigibilidade de licitação está dentro dos parâmetros legais, conforme bem explicita o **Art. 74, III, c, da Lei nº. 14.133/21**. Aqui transcrevo:

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 74, Lei nº 14.133/21. **É inexigível a licitação quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS
PÚBLICOS - SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Logo, mesmo com o respaldo legal, para que haja a possibilidade de inexigibilidade de licitação, alguns requisitos precisam ser atendidos para que seja possível o deferimento deste procedimento.

Pela interpretação dos artigos supracitados, a prestação do serviço de consultoria técnica deve ser realizada por empresa com notória especialização na área e em plena regularidade para desenvolver os serviços técnicos.

Em sendo assim, a Administração Pública deve atentar-se à notória especialização da empresa. O que por sua vez, a empresa ATTA ENERGIAS LTDA possui expertise técnica reconhecida nas áreas de eficiência energética, iluminação pública e inovação tecnológica; atestados de capacidade técnica e compatível com os critérios de habilitação exigidos; Certidão de prestação de serviços e encontra-se com certidões regulares, o que preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária.

Ademais, conforme justificativa aos autos, descreve que a empresa ATTA ENERGIAS LTDA detém notória especialização, comprovada por seu histórico de atuação em mais de 240 municípios.

Constam também dos autos a razão da escolha do fornecedor e o Termo Técnico Preliminar manifestando que, a contratação de ATTA ENERGIAS LTDA, visa a otimização dos processos e a proteção dos direitos da administração pública municipal.

Salienta que a minuta do contrato em apreço cumpre todos os critérios obrigatórios estipulados em lei, nos moldes do artigo 92, Lei nº 14.133/21.

Trata-se, sim, de demanda especializada, cujo caminho da futura celebração do contrato está devidamente justificado, dado a particularidade do interesse público nesse caso específico.

Essa é a fundamentação. Passo à conclusão.

IV CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se favoravelmente à contratação direta da empresa **ATTA ENERGIAS LTDA**, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de serviço técnico especializado, de natureza predominantemente intelectual, a ser prestado por empresa de notória especialização, com justificativa técnica adequada e documentação compatível com os requisitos legais.

É o nosso Parecer, o qual submetemos à superior apreciação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E SERVIÇOS
PÚBLICOS - SEMURB

Av. Barão do Rio Branco, S/N – Aeroporto Velho – CEP: 68005-310 – Santarém/Pará E-mail: semurb@santarem.pa.gov.br

HELEN SILVESTRE PEREIRA
Assessora Jurídica- SEMURB
Dec. n° 966/2025 – GAP/PMS